

A ILUSÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA: LIMITES DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA PREVENÇÃO DO FEMINICÍDIO

Caroline[1] (UniSecal)
Suellen Iaskevitz Carneiro[2](Unisecal)

Resumo: O presente estudo analisa os limites das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) na prevenção do feminicídio, em um momento marcante no qual a Lei Maria da Penha completa 20 anos de vigência, investigando o descompasso entre a proteção jurídica formal e a necessidade de mecanismos materiais de fiscalização. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em levantamento bibliográfico e documental, além da análise descritiva dos dados secundários do relatório *Retrato dos Feminicídios no Brasil* (FBSP, 2026), e do relatório Feminicídios X Medidas Protetivas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2026). Os resultados apontam que o recrudescimento da resposta penal, exemplificado pela Lei nº 14.994/2024, que tornou o feminicídio crime autônomo (art. 121-A do Código Penal), atua predominantemente no plano sancionatório *ex post*, mostrando-se insuficiente para conter a agressão iminente. Evidencia-se que 13,1% das vítimas de feminicídio analisadas possuíam MPU vigente no momento do crime e que 80,7% dos autores eram companheiros ou ex-companheiros, ao passo que os dados judiciais indicam que 49% dos crimes letais ocorrem nos primeiros seis meses após a concessão da medida e que 48% dos novos casos concentram-se em municípios de pequeno porte (CNJ, 2026), demonstrando que a ordem de afastamento, por si só, não impede a aproximação indevida nem a escalada da violência. Conclui-se que a tutela preventiva eficaz da vida das mulheres exige a transição da garantia abstrata para a fiscalização material *ex ante*, destacando-se a relevância da Lei nº 15.125/2025 ao acrescentar o § 5º ao art. 22 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para admitir a cumulação da MPU com o monitoramento eletrônico do agressor e alertas à vítima em tempo real.

Palavras-chave: Medidas Protetivas de Urgência; Feminicídio; Lei Maria da Penha; Monitoramento eletrônico; Violência contra a mulher.

No âmbito dos desafios contemporâneos das Humanidades e do Direito, torna-se imperativo problematizar o descompasso entre a norma jurídica abstrata e a realidade fática da violência de gênero, exigindo do meio acadêmico uma reflexão crítica sobre a efetiva proteção da vida. A Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) trouxe importantes avanços no combate à violência contra a mulher, sendo as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) seu principal instrumento de salvaguarda imediata. Não obstante, a alteração legislativa promovida pela Lei n.º

[1] Acadêmica de Direito Unisecal. E-mail:
[2] Advogada. Mestre em Administração. Bacharel em Direito, Administração Pública e Criminologia. Professora e Coordenadora de Pós-Graduação da UniSecal. E-mail: suiaskevitz@gmail.com



14.994/2024, que tornou o feminicídio um crime autônomo previsto no art. 121-A do Código Penal, com pena de 20 a 40 anos, evidencia o contínuo recrudescimento da resposta penal coercitiva.

Como observa a doutrina especializada, o deferimento judicial de salvaguardas não altera, por si só, a conduta nem impede a escalada de violência do agressor (Dias, 2012; Fernandes, 2019). A ordem judicial impõe ao agressor deveres de abstenção; contudo, sua efetividade prática depende do cumprimento e da fiscalização das medidas impostas, uma vez que o mero deferimento da medida protetiva não é suficiente para assegurar, por si só, que a mulher não sofra novos ataques (Costa, 2021). Diante disso, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o deferimento das Medidas Protetivas de Urgência, quando desacompanhado de mecanismos efetivos de fiscalização e monitoramento do agressor, mostra-se suficiente para prevenir a escalada da violência doméstica até o feminicídio?

O objetivo deste estudo é analisar os limites das Medidas Protetivas de Urgência na prevenção do feminicídio, examinando a relação entre a proteção jurídica formal, a fiscalização do cumprimento dessas medidas, a celeridade da prestação jurisdicional e a eficácia de mecanismos materiais e tecnológicos de intervenção estatal.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em levantamento bibliográfico e documental. Analisou-se a legislação penal e processual penal aplicável, especialmente o art. 121-A do Código Penal (redação dada pela Lei nº 14.994/2024), os arts. 22 a 24-A da Lei nº 11.340/2006 e a inclusão do § 5º ao art. 22 pela Lei nº 15.125/2025. A fundamentação teórica baseou-se nas lições da doutrina criminológica e vitimológica sobre a escalada da violência (Dias, 2012; Fernandes, 2019)

A análise empírica utilizou dados secundários constantes do relatório *Retrato dos Feminicídios no Brasil*, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2026), elaborado a partir de informações obtidas junto às Secretarias de Segurança Pública estaduais por meio da Lei de Acesso à Informação, em cotejo com os indicadores do relatório *Feminicídios X Medidas Protetivas* (CNJ, 2026), extraídos do DataJud. O recorte compreendeu 1.127 feminicídios consumados em 16 Unidades da Federação, considerando-se, especialmente, os dados relativos à existência de Medida Protetiva de Urgência vigente no momento do crime, ao vínculo entre autor e vítima e à distribuição territorial das ocorrências. Foram também examinados, a partir dos dados do CNJ, o tempo de deferimento judicial das medidas, a janela temporal de risco pós-concessão e os indicadores relacionados à prescrição penal. Os dados foram submetidos à análise descritiva e



interpretados em conjunto com o referencial jurídico e criminológico adotado.

A análise dos dados permite identificar uma questão relevante para a avaliação das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher: a existência de uma ordem judicial de afastamento, embora constitua importante instrumento de proteção, não assegura, isoladamente, que o agressor deixe de se aproximar da vítima ou interrompa a escalada da violência. Essa constatação exige distinguir a proteção jurídica decorrente do deferimento da MPU dos mecanismos materiais necessários para fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Nos últimos anos, a legislação brasileira também tem recorrido ao agravamento da resposta penal aos crimes praticados contra as mulheres. A Lei nº 14.994/2024 é exemplo desse movimento ao tornar o feminicídio crime autônomo, previsto no art. 121-A do Código Penal, e estabelecer pena de 20 a 40 anos de reclusão. O aumento da sanção reforça a reprovação jurídica da conduta e pode desempenhar função de prevenção geral. Entretanto, sua atuação ocorre predominantemente no plano sancionatório, isto é, após a prática do delito. Em situações de risco concreto e iminente, a proteção da vítima exige também instrumentos capazes de identificar o descumprimento das medidas impostas e possibilitar uma intervenção estatal tempestiva.

Os dados apresentados pelo Relatório *Retrato dos Feminicídios no Brasil* evidenciam essa preocupação (FBSP, 2026). Dos 1.127 assassinatos analisados em 16 Unidades da Federação, 148 vítimas possuíam Medida Protetiva de Urgência vigente no momento do crime, o equivalente a 13,1% dos casos. Em alguns recortes territoriais, o percentual foi superior: no Acre, 25% das vítimas possuíam MPU vigente; em Mato Grosso, 22,2%; e, na capital de São Paulo, 21,7%. Em números absolutos, Minas Gerais registrou 69 feminicídios de mulheres que possuíam medida protetiva vigente no período de 2021 a 2023 (FBSP, 2026).

Esses percentuais não permitem concluir, isoladamente, que as MPUs sejam ineficazes. Os dados demonstram, contudo, que a existência formal da medida não constitui garantia absoluta contra a violência letal, especialmente quando não acompanhada de mecanismos capazes de fiscalizar seu cumprimento. A distinção é relevante: a MPU estabelece obrigações ao agressor e possibilita a atuação estatal diante de seu descumprimento, mas sua capacidade preventiva também depende da identificação da violação e da rapidez da resposta dos órgãos de segurança.

O vínculo entre autores e vítimas reforça a importância dessa discussão. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP (2026), 59,4% dos feminicídios analisados foram praticados por companheiros e 21,3% por ex-companheiros. A existência de vínculo íntimo anterior pode proporcionar ao agressor conhecimento sobre hábitos, locais frequentados e rotina da vítima,



circunstância que merece consideração na avaliação e no gerenciamento do risco. Em situações de aproximação indevida, o intervalo entre o descumprimento da medida e uma eventual agressão pode ser reduzido, o que torna particularmente relevante a existência de mecanismos de detecção e resposta rápida.

É nesse contexto que a Lei 15.125/2025 assume especial importância. Ao acrescentar o § 5º ao art. 22 da Lei Maria da Penha, a legislação passou a admitir a cumulação da MPU com o monitoramento eletrônico do agressor e a disponibilização à vítima de dispositivo de segurança destinado a alertá-la sobre eventual aproximação. A alteração legislativa amplia as possibilidades de fiscalização do cumprimento da decisão judicial e permite que a intervenção estatal seja acionada antes da ocorrência de uma nova agressão.

Somando-se aos dados da segurança pública, o estudo panorâmico promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2026), com base nos dados do DataJud referentes ao período de 2024 a 2026, acrescenta contornos fundamentais sobre a atuação do Poder Judiciário no ciclo da violência de gênero. O relatório aponta que 67% das vítimas de feminicídio não possuíam Medida Protetiva de Urgência (MPU) concedida contra o autor do crime no momento da ocorrência. Contudo, 11,4% das mulheres sem MPU contra o agressor atual já constavam como vítimas em inquéritos ou ações penais anteriores movidas contra o mesmo indivíduo, evidenciando que o histórico de violência prévia muitas vezes não deságua na concessão da tutela preventiva.

Por outro lado, a análise do fluxo processual revela uma expressiva celeridade da prestação jurisdicional na apreciação dos pedidos cautelares: a primeira MPU é concedida, em média, em 2 dias e 2 horas, sendo que 57,6% das ordens são deferidas no mesmo dia do ajuizamento e 88,3% em até 48 horas. No entanto, contrastando com a rapidez no deferimento formal, verifica-se uma crítica janela de vulnerabilidade pós-concessão: quase metade das investidas letais ou tentativas de feminicídio (49,0%) ocorre nos primeiros seis meses após o deferimento da medida, destacando-se que 24,1% dos crimes consumam-se ainda no mesmo mês da decisão favorável.

O levantamento do CNJ (2026) lança luz, ainda, sobre a acentuada interiorização da violência letal. Comarcas localizadas em municípios de pequeno porte (até 100 mil habitantes) concentram 48% dos casos novos e 49% do acervo pendente de feminicídio no país, apresentando uma taxa de 3,4 novos casos por 100 mil habitantes — patamar que supera o dobro da média registrada em grandes metrópoles com mais de 500 mil habitantes (1,6 por 100 mil hab.). Por fim, no âmbito do encerramento processual, a pesquisa demonstra que, enquanto os processos de feminicídio apresentam baixa taxa de prescrição (1,2%), as ações penais de violência doméstica e familiar em



geral reportam um índice médio de prescrição de 19,3%, alcançando patamares alarmantes superiores a 30% em estados como Pernambuco, Piauí, Ceará e Mato Grosso, e ultrapassando 50% na Bahia.

A este respeito, a doutrina penal e processual observa que normas que apenas proíbem comportamentos ou aumentam as penalizações não têm, por si só, o poder de deter a ação violenta do agressor no momento em que este ultrapassa o limite de proteção da vítima.

Conclui-se que o deferimento de medidas protetivas de urgência de forma isolada, desacompanhado de mecanismos efetivos de fiscalização, pode se mostrar insuficiente para conter a escalada da violência doméstica e impedir a ocorrência do feminicídio. Para que o direito à vida da mulher seja efetivamente resguardado, é necessário que a proteção jurídica formal seja acompanhada de instrumentos capazes de assegurar o cumprimento das medidas impostas e possibilitar uma resposta estatal tempestiva diante de situações concretas de risco.

A análise do arcabouço normativo recente e dos dados empíricos evidencia uma contradição fundamental na política criminal brasileira: enquanto o fortalecimento legislativo promovido pela Lei nº 14.994/2024, ao tornar o feminicídio crime autônomo, previsto no art. 121-A do CP, e agravar suas penas, produz seus principais efeitos no plano da resposta penal *ex post*, sua capacidade de proteção física imediata da vítima é limitada diante de uma agressão iminente. O recrudescimento da sanção criminal reforça a reprovação estatal da conduta e pode exercer função de prevenção geral, mas após a consumação do delito, não possui a capacidade fática de restaurar o bem jurídico violado: o direito à vida.

Para a efetiva prevenção da violência letal de gênero, mostram-se igualmente relevantes os mecanismos capazes de identificar o risco iminente e produzir intervenção material antes que a agressão se concretize. É nessa perspectiva *ex ante* que se inserem a implementação da Lei nº 15.125/2025 e a atenção prioritária à janela crítica de risco nos primeiros seis meses após o deferimento da MPU, momento em que se concentra quase metade das agressões letais (CNJ, 2026). Ao prever a possibilidade de monitoramento eletrônico do agressor (art. 22, § 5º da Lei Maria da Penha) associado a dispositivos de alerta em tempo real e de geolocalização, a alteração legislativa amplia os instrumentos destinados à fiscalização do cumprimento das medidas protetivas e à atuação preventiva dos órgãos de segurança. A implementação efetiva da monitoração eletrônica, associada ao patrulhamento ostensivo dedicado (como a Patrulha Maria da Penha) e às redes integradas de assistência, representa a transição indispensável da "proteção no papel" para uma tutela estatal real, preventiva e materialmente capaz de resguardar a integridade e a vida das mulheres.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Feminicídios X Medidas Protetivas: prevenção de feminicídios e concessão de Medidas Protetivas de Urgência pelo Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/. Acesso em: 19 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar sua pena e estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

BRASIL. **Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

COSTA, Amanda Moura da. A **fiscalização das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência contra a mulher**. Direito UNIFACS – Debate Virtual, Salvador, n. 258, 2021. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/7783/4620. Acesso em: 19 set. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Comentários à Lei n. 15.125/2025: monitoramento eletrônico para medidas protetivas de urgência**. Brasília, DF: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 25 abr. 2025. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/artigos-menu/16769-comentarios-a-lei-n-15-125-2025-monitoramento-eletronico-para-medidas-protetivas-de-urgencia. Acesso em: 19 set. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Retrato dos Feminicídios no Brasil**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/retrato-dos-feminicidios-no-brasil-fbsp-2026/. Acesso em: 7 ago. 2026.



HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. **Monitoramento *front door* e Lei Maria da Penha: avanços promovidos pela Lei 15.125/2025 na proteção das mulheres**. *Meu Site Jurídico*, 25 abr. 2025. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/04/25/monitoramento-front-door-e-lei-maria-da-penha-avancos-promovidos-pela-lei-15-125-2025-na-protecao-das-mulheres/. Acesso em: 19 set. 2026.